



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

REFORMA ADMINISTRATIVA:

**UMA ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32/2020
SOB A PERSPECTIVA DA DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO COM O FIM DA
ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO**

ORIENTANDO (A) - RAFAEL SOUZA LOPES

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Ma. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO

2025

RAFAEL SOUZA LOPES

REFORMA ADMINISTRATIVA:

UMA ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32/2020
SOB A PERSPECTIVA DA DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO COM O FIM DA
ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS),
como parte dos requisitos para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Prof. (a) Orientador (a) Ma. Paula Ramos Nora
de Santis

GOIÂNIA-GO

2025

RAFAEL SOUZA LOPES

REFORMA ADMINISTRATIVA:

UMA ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32/2020
SOB A PERSPECTIVA DA DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO COM O FIM DA
ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

Data da Defesa _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Paula Ramos Nora de Santis

Nota

Examinador (a): Convidado (a) Prof. (a): Ma. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo

Nota

REFORMA ADMINISTRATIVA:

UMA ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32/2020 SOB A PERSPECTIVA DA DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO COM O FIM DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

Rafael Souza Lopes

Resumo: O presente trabalho aborda a Proposta de Emenda Constitucional Nº 32/2020, conhecida como Reforma Administrativa, tendo como objetivo realizar uma análise crítica acerca do texto proposto, explorando em sua redação os pontos existentes que apresentam ameaças ao funcionamento da administração pública, em especial, quanto ao fim da estabilidade. No texto da proposta é sugerido que a estabilidade seja restrita apenas aos cargos típicos de estado, e aos demais, substituída por cargos com vínculo indeterminado, com a possibilidade de exoneração de servidores a qualquer tempo. Estes pontos podem vir a gerar uma politização do serviço público, com a contratação e demissão de servidores baseada em interesses partidários ou pessoais, comprometendo a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população, suscitando, assim, a problemática quanto aos impactos na qualidade na prestação destes serviços. O estudo da proposta, além de explorar pontos controversos quanto ao fim da estabilidade, também trará as violações relacionadas aos princípios da Impessoalidade e da Eficiência, destacando a importância da estabilidade para a proteção destes princípios. O artigo apresenta uma abordagem pautada no método de pesquisa indutiva, sendo utilizada uma pesquisa qualitativa e exploratória, baseada na legislação nacional vigente, doutrinas e artigos científicos/opinativos, trazendo como resultado a demonstração da importância da estabilidade para o bom funcionamento da administração pública.

Palavras-chave: Reforma Administrativa. Serviço Público. Servidores Públicos. Estabilidade.

ADMINISTRATIVE REFORM:
AN ANALYSIS OF THE PROPOSED AMENDMENT TO THE FEDERAL
CONSTITUTION Nº 32/2020 FROM THE PERSPECTIVE OF THE DETERIORATION OF
THE PUBLIC SERVICE WITH THE END OF PUBLIC SERVANT STABILITY

Rafael Souza Lopes

Abstract: This paper addresses Constitutional Amendment Proposal No. 32/2020, known as the Administrative Reform, with the aim of critically analyzing the proposed text. It explores elements within the proposal that threaten the functioning of public administration, particularly the elimination of job stability for civil servants. The proposal suggests limiting stability only to positions typical of state functions, while replacing others with indefinite-term contracts that allow for the dismissal of employees at any time. These changes risk politicizing public service, where hiring and firing could be driven by partisan or personal interests, thereby undermining the quality and continuity of services provided to the public. This raises concerns about the impacts on service delivery standards. In addition to examining the controversial elimination of job stability, the study addresses violations of the constitutional principles of Impersonality and Efficiency, emphasizing how stability safeguards these principles. The research adopts an inductive methodology, employing qualitative and exploratory analysis based on current national legislation, legal doctrines, and scientific/opinion articles. The findings underscore the importance of job stability for the effective operation of public administration.

Keywords: Administrative Reform, Public Service, Public Servants, Stability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema analisar a proposta de emenda à Constituição Federal apresentada pelo poder executivo federal no ano de 2020, a qual teve como principal intuito reformular a administração pública brasileira.

A metodologia da pesquisa baseou-se no método indutivo, partindo da análise específica da PEC 32/2020 para generalizações sobre seus impactos, utilizando-se uma abordagem qualitativa e exploratória, focada em compreender dimensões profundas das mudanças propostas.

A presente pesquisa originou-se de questões controversas identificadas no esboço da proposta, cuja sua eventual aprovação poderia acarretar problemas como a precarização dos serviços públicos, o incremento de interferências políticas na gestão pública, o aliciamento de servidores públicos e, por consequência, o agravamento da corrupção na administração pública em todos os entes federativos.

A coleta de dados foi exploratória, apoiada em fontes primárias, como o texto da PEC e leis; e secundárias, baseadas em doutrinas, artigos científicos/opinativos, dentre outros, visando embasar a análise crítica de como o fim da estabilidade poderia deteriorar os serviços públicos.

Apresentada pelo Poder Executivo Federal através do Ministério da Economia em 2020, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 32), justificou-se pela alegação de que a administração pública brasileira apresenta pontos ultrapassados que geram distorções e que tendem a sobrecarregar o orçamento público da administração brasileira, especialmente em razão dos elevados custos com os proventos dos servidores públicos em relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Ocorre que, esse argumento, entretanto, vem a desencadear um extenso debate sobre as reais implicações e potenciais efeitos dessa reforma para o funcionamento do Estado brasileiro.

A proposta, ao invés de buscar solucionar de fato os problemas que afirma enfrentar, apresenta, pelo contrário, o risco de fragilizar a capacidade do Estado de responder de maneira eficaz às demandas da sociedade, onde, ao buscar restringir a estabilidade para alguns cargos, consequentemente, desampara os demais, podendo a vir diminuir a atratividade das carreiras no setor público, desestimulando a entrada de profissionais técnicos e qualificados, comprometendo a eficiência e a continuidade dos serviços oferecidos, sendo esta, a relevância da pesquisa.

Ademais, a flexibilização dos vínculos e a diminuição da autonomia dos servidores com o fim da estabilidade poderá aumentar a influência política e a rotatividade nos cargos públicos,

em especial aos cargos provenientes de indicação política, que muitas das vezes, são utilizados como moeda de troca em anos eleitorais.

Ao médio e longo prazo, os efeitos dessa reforma administrativa poderão significar não apenas o enfraquecimento do Estado e o bem-estar social no Brasil, mas também a diminuição no acesso a serviços públicos de qualidade, prejudicando a imparcialidade e a continuidade das políticas de Estado, precarizando os serviços prestados à população.

Assim, a PEC 32/2020, ao invés de cumprir seu propósito, que é de aprimorar e trazer eficiência à administração pública, poderá gerar consequências que dificultem o papel do Estado como promotor de políticas públicas voltadas à redução de desigualdades e ao desenvolvimento socioeconômico.

O presente artigo está estruturado em quatro seções, onde, inicialmente, no primeiro bloco, será conceituada a Administração Pública em sentido objetivo e subjetivo. Também serão abordados os principais princípios regentes previstos no artigo 37 da CF/88, bem como o cargo dos servidores públicos efetivos, providos de estabilidade.

No segundo bloco, será tratado o conceito da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e a sua previsão legal, bem como o seu processo legislativo, proporcionando uma base teórica sobre o instrumento jurídico em questão e, por fim, a atual situação da PEC nº 32/2020, esclarecendo os seus principais desdobramentos.

O terceiro bloco tratará da Estabilidade dos Servidores Públicos, começando por uma explicação sobre o conceito, histórico e sua fundamentação, e posteriormente, sendo discutidas as condições da estabilidade na atualidade, apresentando a situação atual e posterior à PEC 32/2020, destacando a importância da estabilidade para o bom funcionamento da administração pública, bem como a sua contribuição à proteção dos princípios administrativos regentes, sendo estes os princípios da Eficiência e Impessoalidade. E, por fim, o quarto bloco sintetizará as conclusões alcançadas ao longo do artigo.

1. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 CONCEITO GERAL

Ao se analisar a proposta de emenda constitucional nº 32/2020, que trata da reforma administrativa, é importante conhecer a administração pública quanto o seu conceito, princípios regentes, bem como os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, dotados de estabilidade.

A Administração Pública é tida como um conjunto de órgãos, serviços, competências e agentes que têm por objetivo principal atender as necessidades dos interesses coletivos na prestação dos serviços públicos, sejam estes nas áreas da segurança pública, saúde, infraestrutura, educação, dentre outros.

Nesse sentido, prevalece como um campo fundamental quanto ao funcionamento das sociedades contemporâneas, pois é através dela que são tratadas a gestão e implementação das políticas públicas e da execução dos serviços essenciais à população.

Dentre os seus principais objetivos, tem-se os de executar os seus serviços em benefício do interesse público e coletivo, através do conjunto de órgãos, entidades e agentes nela existentes, que exercem funções administrativas e executivas no âmbito do poder público, em diferentes esferas, sejam elas na esfera Federal, Estadual ou Municipal. Di Pietro (2023).

No ponto de vista doutrinário, nota-se que existe um consenso entre os autores, quanto ao sentido de que a expressão “administração pública” apresente mais de um conceito, em decorrência da extensa gama de tarefas e atividades que compõem o objetivo do Estado e do enorme número de órgãos e agentes responsáveis pela execução, onde são divididos em dois sentidos, sendo estes objetivos (organização) e subjetivos (execução).

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, a administração pública, no sentido objetivo se resume como a gestão concreta dos interesses públicos do Estado, abrangendo três dimensões principais, sendo estas a prestação de serviços públicos, a organização interna do Estado e a intervenção no domínio privado. Assim tem se o entendimento do referido autor:

Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res publica), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. (Carvalho Filho, 2020, p.83)

Quanto ao sentido Subjetivo, o referido autor define a administração pública como o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas, sendo estes incumbidos de executar as atividades administrativas do Estado, onde, nessa perspectiva, a ênfase recai sobre os sujeitos que exercem concretamente a função administrativa. Abaixo tem-se o entendimento do referido autor:

A expressão pode também significar o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas. Toma-se aqui em consideração o sujeito da função administrativa, ou seja, quem a exerce de fato. (Carvalho Filho, 2020, p. 84)

Em suma, a Administração Pública se mostra indispensável para o funcionamento do Estado, onde sua principal responsabilidade é a promoção do bem-estar social, a garantia dos direitos dos cidadãos e a manutenção da ordem pública, sempre pautada, principalmente, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza a Constituição Federal Brasileira de 1988.

1.2 PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os Princípios Administrativos são os pilares fundamentais que orientam toda a atuação da Administração Pública. Eles representam preceitos pré-normativos, que servem como diretrizes essenciais para a conduta estatal no exercício de suas atividades administrativas. Conforme ensina Cretella Júnior (1989), apud José dos Santos Carvalho Filho (2020), é notável que não há qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja permeado e informado por esses princípios correspondentes. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 traz a previsão destes princípios, sendo estes o Princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, impondo-se fazer uma breve análise de cada um.

O princípio da Legalidade, este é diretamente ligado ao significado de Estado de Direito, assegurando que o poder estatal seja exercido em conformidade com a lei, de modo a garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais e coletivos. De acordo com Carvalho (2017), o princípio da Legalidade reflete a relação jurídico-política pertencente ao Estado de Direito, no qual o ente estatal, enquanto criador do ordenamento jurídico, submete-se às normas por ele estabelecidas, garantindo, assim uma certa autolimitação do poder. Assim Matheus Carvalho o denomina como “O decorrente da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos”. (Carvalho, 2017, p.95).

A Impessoalidade é o princípio que funciona como um instrumento fundamental para assegurar que a Administração Pública atue de forma justa, imparcial e objetiva, sempre em prol do interesse coletivo. Conforme ensina Di Pietro (2023), ele tem a finalidade de exigir que toda a Administração Pública seja conduzida pelo interesse público, evitando, assim, que benefícios ou prejuízos sejam direcionados a pessoas ou determinados grupos em específico, servindo como uma barreira contra as práticas do clientelismo e o nepotismo. Desta forma, a autora traz como seu significado “que significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2023, p.206).

Outro princípio em destaque é o da Moralidade, este estabelece que a Administração Pública deve pautar sua atuação não apenas pela legalidade formal, mas também por padrões éticos e morais, que transcendem o mero cumprimento da lei. Conforme ensina Carvalho Filho (2020), a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum ou individual, mas refere-se a uma moralidade jurídica, ou seja, a um conjunto de valores éticos que devem orientar a conduta dos agentes públicos no exercício de suas funções. Esses valores estão intrinsecamente ligados ao interesse público e à boa-fé, exigindo que a Administração aja com honestidade, probidade e lealdade.

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. (Carvalho Filho, 2020, p.98).

A Publicidade é outro princípio que determina que os atos praticados pela administração pública devem ser divulgados de forma ampla e acessível ao público, exceto nos casos em que a lei estabeleça sigilo para proteger interesses maiores, como a segurança nacional ou a intimidade dos indivíduos. Este princípio tem por objetivo o acesso à informação, o controle social do público e a legitimidade.

Assim tem-se o significado acerca do Princípio da Publicidade:

Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. (Carvalho Filho, 2020, p.103).

Por fim, o Princípio da Eficiência, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, representa a exigência de que a administração pública atue com produtividade, qualidade e economicidade, visando ao melhor interesse de toda a coletividade. Conforme ensina Di Pietro (2023), pode-se dizer que o princípio da eficiência é tido como um elemento moderno da função administrativa que transcende a mera observância da legalidade, exigindo-se resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório das necessidades da sociedade.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Di Pietro, 2023, p.232).

Em síntese, os citados princípios administrativos constituem fundamentos indispensáveis ao funcionamento da administração pública, garantindo que suas ações sejam pautadas pela legalidade, eticidade, transparência e eficiência. Eles não apenas direcionam a conduta dos agentes públicos, mas também asseguram a proteção dos direitos dos cidadãos,

promovendo o interesse coletivo e consolidando os valores democráticos assegurados pela Constituição Federal de 1988, e sujeitam aqueles que os descumprirem, à improbidade administrativa, conforme previsto na Lei 8.429/92, e suas alterações.

1.3 DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os Servidores Públicos Efetivos, conhecidos como Estatutários, são aqueles que ingressam no serviço público por meio de concurso público, realizado através de provas ou provas de títulos, onde tal forma de contratação busca atender aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Carvalho (2017).

Assim tem-se a denominação dos Servidores Públicos Efetivos:

Assim como os empregados públicos, os servidores estatutários têm vínculo permanente com a Administração, de natureza profissional, com prazo indeterminado, para execução de atividades permanentes de interesse do Estado. [...] O candidato é aprovado em um concurso público para provimento de cargos e, após nomeação, ao assinar o termo de posse, se submete a todas as normas dispostas na legislação para sua carreira. (Carvalho, Matheus, 2017, p. 786).

Servidores públicos efetivos ocupam cargo público efetivo, esse tipo de cargo assegura estabilidade ao servidor após o período avaliativo de três anos, conhecido como período probatório, garantindo que ele só possa ser demitido por meio de processo administrativo disciplinar, avaliação de desempenho, corte de gastos ou em virtude de uma decisão judicial. A previsão legal do cargo dos Servidores Públicos Efetivos está descrita no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, e regulamentados no art. 41 e 169, também da CF/1988:

Art. 37º [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Carvalho (2017) justifica que a efetividade nos cargos públicos é essencial para a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade, partindo da premissa que os servidores efetivos tendem a desenvolver maior comprometimento e responsabilidade com os cargos e as funções que exercem. Além disso, a estabilidade proporcionada pelo regime efetivo contribui para a redução da rotatividade de pessoal, interferência política e a subordinação ilegal, o que visa resultar numa maior eficiência administrativa do estado.

2. A EMENDA CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE REFORMA CONSTITUCIONAL

2.1 ESPÉCIES NORMATIVAS: A EMENDA CONSTITUCIONAL

Para entender como ocorre uma reforma administrativa em âmbito nacional, é necessário entender qual será o instrumento jurídico legal capaz de modificar o poder constituinte. Quando se fala em “reforma administrativa”, diz respeito à modificação do modelo administrativamente estabelecido, daí, sendo de competência exclusiva do poder legislativo da União, a Emenda Constitucional é tida como uma norma jurídica que modifica a Constituição, tendo como principal função buscar garantir a adaptação às mudanças no contexto social e político de um país.

A Emenda Constitucional pode modificar a atuação do poder constituinte originário através da suspensão, adição ou alteração das normas estabelecidas pela Constituição Federal em seus artigos, desde que respeitadas as disposições do art. 60, § 4º, incisos I, II, III e VI. Assim preceitua Alexandre de Moraes:

A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, de mesma hierarquia das normas constitucionais originárias. (Moraes, 2023, p.1402).

Por meio da Emenda Constitucional, não se busca apenas a adequação da Constituição à realidade atual do país, mas também, a adequação da estabilidade jurídica, política, econômica, social, dentre outras, buscando possibilitar que o Estado acompanhe tais mudanças sem a necessidade de elaboração de uma nova Constituição como um todo. Mendes (2023).

Esse processo, portanto, demonstra a evolução contínua da sociedade em geral, juntamente com as suas dinâmicas de governança, permitindo a adaptação do ordenamento jurídico às novas exigências e contextos emergentes, como preceitua Gilmar Mendes:

Embora as constituições sejam concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário. Para prevenir os efeitos nefastos de um engessamento de todo o texto constitucional, o próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de um poder, por ele instituído, vir a alterar a Lei Maior. (Mendes, 2023, p. 191).

Ademais, a Emenda Constitucional configura-se como um instrumento de flexibilidade e manutenção do texto constitucional, permitindo que a Constituição mantenha-se cumprindo

a sua função primordial de organizar o poder e assegurar princípios e direitos, sem comprometer sua essência ou estabilidade.

Nesse sentido, a possibilidade de alteração da Constituição confere ao ordenamento jurídico uma característica de continuidade e resiliência, possibilitando sua adaptação às transformações sociais, políticas e econômicas sem que se percam os princípios e valores fundamentais que lhe servem de alicerce. Esse mecanismo busca assegurar a permanência da Constituição como um documento atualizado, capaz de responder às necessidades da sociedade, sem perder a coesão e a integridade que garantem sua autoridade e eficácia.

Assim sendo, a possibilidade de Emenda à Constituição permite ao ordenamento jurídico se adaptar às transformações sociais, políticas e econômicas, visando proteger os princípios e valores previstos em seu texto.

2.2 O PROCESSO LEGISLATIVO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

A previsão legal da Emenda Constitucional está estabelecida no artigo 60 da Constituição Brasileira de 1988. Esse artigo define o processo de proposição e aprovação das emendas, estabelecendo quem poderá apresentar propostas, os requisitos de quórum para a sua aprovação e as restrições quanto ao conteúdo das emendas, que não permitem afetar as cláusulas pétreas, ou seja, os princípios fundamentais da Constituição, a forma federativa de estado, o sufrágio universal, o voto secreto e a separação dos poderes.

Quanto a sua propositura, a Emenda Constitucional poderá ser proposta pelo Presidente da República, também, por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara ou do Senado, ou por mais da metade das assembleias legislativas das unidades da federação, manifestando-se cada uma pela maioria relativa de seus membros. Como dispõe o artigo 60, incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988.

Essa flexibilidade busca assegurar a ampla representatividade e o equilíbrio entre os poderes e as esferas federativas na modificação da Constituição.

Após sua apresentação, a proposta de Emenda Constitucional é submetida a um processo de discussão e votação nas duas casas do Congresso Nacional, (Senado e Câmara dos Deputados), onde o texto é analisado na casa iniciadora (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) por uma Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que faz o juízo de admissibilidade, em seguida, o texto passa pela Comissão Especial, que faz a análise da matéria, por fim, o texto é votado em plenário, em dois turnos, sendo necessário que pelo menos 308 deputados ou 49 senadores votem a favor, devido ao quórum de 3/5.

Ressalta-se que, durante este processo, os parlamentares podem propor alterações ao texto da proposta, onde caso a PEC seja modificada, ela precisará ser novamente votada em dois turnos, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

Caso seja provado, o texto é encaminhado à outra casa, repetindo-se todo o processo, sendo estes a análise na CCJC, o parecer da Comissão Especial e a votação em plenário em dois turnos. Caso ocorra a aprovação do texto nas duas casas, o texto é encaminhado para a promulgação, que ocorre em sessão conjunta do congresso nacional (Câmara e Senado).

Quanto à votação, para ser aprovada, a Emenda Constitucional requer um quórum qualificado, ou seja, a necessidade de uma maioria de 3/5 (três quintos) dos votos em ambas as casas, o que reflete a rigidez quanto a alteração das normas constitucionais. Nesse sentido, explica Gilmar Mendes acerca do processo de votação de uma Emenda Constitucional:

Assim, exige-se quórum especialmente qualificado para a aprovação de emenda à Constituição. É preciso que a proposta de emenda reúna o voto favorável de 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional e em dois turnos de votação, em cada uma. (Mendes, 2023, p. 194).

Caso seja aprovada, a emenda segue para promulgação, sendo então incorporada ao texto constitucional, com a mesma força normativa das disposições originais da Constituição. Este também é um diferencial em relação às demais espécies normativas, que são promulgadas pelo Presidente da República.

Além disso, é fundamental que a emenda constitucional observe os limites materiais e formais estabelecidos pela própria Constituição, não podendo contrariar os princípios fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito, como por exemplo a separação dos poderes e a garantia dos direitos fundamentais. Como dispõe o art. 60, § 4º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 60º. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A doutrina os denomina como cláusulas pétreas, estando previstas no ordenamento jurídico como uma medida criada pelo Constituinte Originário para garantir a preservação da base Constitucional, impedindo que mudanças a altere de forma que comprometa a sua estrutura central. Elas asseguram a garantia dos princípios fundamentais e da identidade da Constituição, evitando, assim, a sua destruição.

Assim, entende-se que a Proposta de Emenda Constitucional, representa, portanto, um mecanismo fundamental para a atualização e modernização da Constituição, permitindo que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução das necessidades sociais e políticas do país.

No entanto, deve-se ressaltar que a sua aprovação exige um processo rigoroso, com a devida apreciação e deliberação pelos poderes Legislativo e Executivo, buscando garantir a estabilidade e a segurança jurídica das mudanças propostas.

Ao modificar a Constituição, a emenda reflete um consenso da sociedade e das instituições sobre o caminho a ser seguido, sempre com o objetivo de promover uma governança mais eficiente, justa e adaptada às novas realidades.

Dessa forma, as reformas realizadas por meio das Emendas Constitucionais, desempenham um papel importante na manutenção da eficácia e relevância do ordenamento jurídico frente aos desafios contemporâneos que surgem ao longo do tempo, reafirmando a importância da flexibilidade constitucional em um Estado Democrático de Direito.

2.3 O PROCESSO LEGISLATIVO DA PEC Nº 32/2020 NO CENÁRIO ATUAL

A Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) 32/2020 está em tramitação na Câmara dos Deputados desde quando foi apresentada em setembro de 2020, tendo como principal objetivo alterar regras sobre a organização administrativa do Estado, servidores públicos e suas carreiras.

Tendo como autor o Poder Executivo, com a confecção liderada pelo Ministério da Economia (2020), a proposta teve como principais propostas a criação de novos vínculos de trabalho, como cargos temporários e os cargos típicos de Estado, a restrição a benefícios como licenças-prêmio, progressões por tempo de serviço e incorporação de gratificações ao salário, a introdução de avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade, a ampliação da autonomia do Executivo para reorganizar órgãos públicos via decreto (posteriormente retirada do texto pelo relator), e o ponto mais crítico e que gerou diversas discussões: o do fim da estabilidade para os cargos não considerados típicos de estado.

Com base nas informações publicadas no Portal da Câmara dos Deputados (2025), a PEC nº 32/2020 teve sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados, em setembro/2020, onde teve sua apresentação e envio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em março/2021, a proposta teve a designação do relator, o Deputado Federal Darci de Matos do (PSD-SC), na CCJC, onde foram realizadas audiências públicas com entidades do funcionalismo e especialistas para debater os seus possíveis impactos.

Em maio/2021, o Relator apresentou parecer pela admissibilidade da proposta, com ajustes no texto original, como a exclusão da proibição de atividades remuneradas paralelas para servidores.

Em junho/2021, a PEC foi enviada a uma Comissão Especial dedicada à Reforma Administrativa. Em setembro/2021 o texto teve continuidade, onde o relator da Comissão Especial, o Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, do (DEM-BA), emitiu parecer favorável à proposta, aprovando 9 emendas de forma integral e 19 parcialmente, enquanto rejeitou outras 17, onde algumas destas incluíam propostas para manter direitos como licenças e progressões, além de tentativas de excluir categorias específicas (ex.: professores) das novas regras.

De lá pra cá, a PEC nº 32/2020 está pronta para pauta no Plenário, aguardando uma possível votação em dois turnos na Câmara, tendo ainda como pendências discussões sobre a estabilidade dos futuros servidores (garantida apenas para cargos típicos de Estado) e o impacto nas carreiras de nível médio e técnico.

No presente cenário, o atual governo (Lula, 2023-2026) tem uma posição divergente da gestão anterior (Bolsonaro, 2019-2022), onde o atual governo defende uma Reforma Administrativa negociada com as categorias, onde não retire direitos dos servidores e mantenha a estabilidade como regra para todos os cargos, mas com novos mecanismos de avaliação e eficiência.

A Ministra Esther Dweck, à frente do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 2025, demonstrou ter uma visão alinhada com os princípios do atual governo, focada em fortalecer o Estado, modernizar a gestão pública sem cortes de direitos e promover políticas industriais e sociais inclusivas, garantindo a estabilidade para todos os cargos do funcionalismo público efetivo. De acordo com a ministra, o atual governo não compactua com o fim da estabilidade no funcionalismo público, ela explica que esse direito é o que assegura a proteção ao Estado.

Na nossa visão, a estabilidade é uma proteção do Estado e essa foi a lógica da Constituição desde o início. É importante lembrar que a Constituição veio num processo de redemocratização da sociedade brasileira pós-período militar, onde você tinha perseguição sim a pessoas. A ideia da estabilidade era uma proteção ao Estado. (Esther Dweck, 2023).

Assim sendo, embora sua tramitação esteja paralisada desde 2021, em decorrência do desinteresse do atual governo com relação ao seu texto, a PEC 32/2020 ainda subsiste, onde sua tramitação pendente mantém vivo o risco de sua aprovação em cenários políticos de governos favoráveis, em especial aqueles com o viés liberalista, onde seus efeitos transcendem

o aspecto fiscal, atingindo direitos trabalhistas e a capacidade do Estado de garantir serviços básicos.

3. DA ESTABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC 32/2020

3.1 CONCEITO GERAL, HISTÓRICO DA ESTABILIDADE NO BRASIL E PREVISÃO LEGAL.

3.1.1 Do Conceito Geral

A estabilidade no serviço público constitui um princípio jurídico-administrativo que assegura a permanência do servidor público em seu cargo, após o cumprimento de requisitos legais previstos, tais como a avaliação satisfatória do estágio probatório, no caso dos servidores públicos efetivos.

Baseada em fundamentos constitucionais, essa garantia tem por objetivo resguardar, através da independência funcional do servidor, princípios como por exemplo a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos, coibindo ingerências políticas ou pressões externas que possam comprometer a eficácia e a eficiência da administração pública.

Conforme ensina Matheus de Carvalho (2017) a estabilidade no serviço público é uma garantia constitucional conferida aos servidores aprovados em concurso público, assegurando-lhes a permanência no cargo, exceto nas situações expressamente previstas pela Constituição.

Nesse aspecto, a estabilidade é um direito garantido pela Constituição Federal aos servidores públicos que ocupam cargos efetivos, ou seja, aqueles que foram aprovados em concurso público (seja por provas ou por provas e títulos).

3.1.2 Lacônico Histórico da Estabilidade no Brasil.

A estabilidade no serviço público no Brasil é um tema que remonta às origens da administração pública, evoluindo ao longo dos séculos em resposta a contextos políticos, sociais e econômicos.

Segundo Mello (2024), inicialmente, durante o período colonial e imperial, a administração pública era marcada por práticas patrimonialistas, onde cargos públicos eram

frequentemente distribuídos como favores políticos, sem critérios técnicos ou garantias de permanência.

Neste cenário, a seleção para funções públicas não obedecia a parâmetros meritocráticos ou técnicos, tampouco oferecia mecanismos institucionais que assegurassem a continuidade dos servidores em suas posições, consolidando uma prática de transitoriedade vinculada a conveniências políticas.

Os primeiros indícios da introdução da estabilidade no Brasil se deram através da Lei n. 2.942 de 1915, que estabeleceu que servidores com mais de dez anos de serviço só poderiam ser desligados mediante processo administrativo.

Esse marco legal foi posteriormente incorporado pela Constituição de 1934, que ampliou as hipóteses de perda do cargo, incluindo também a sentença judicial. A Constituição de 1937 introduziu o conceito de disponibilidade, com caráter sancionatório, permitindo que servidores estáveis fossem postos em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não houvesse pena de exoneração.

A Constituição de 1946 trouxe mudanças ao reduzir o prazo de estabilidade para dois anos de exercício para servidores concursados, e aqueles que entravam no serviço público sem concurso público precisavam de cinco anos para obter a estabilidade. A mesma constituinte também excluiu os cargos de confiança (cargos ad nutum).

A Carta Política de 1967 manteve a estabilidade apenas para servidores concursados após dois anos de efetivo exercício, consolidando uma tendência de maior rigor na admissão e permanência no serviço público.

A Emenda Constitucional 1/1969, que alterou a Constituição de 1967, introduziu a vitaliciedade para professores catedráticos e manteve a estabilidade para ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que fossem funcionários públicos. Essas disposições refletem a valorização de determinadas categorias de servidores em contextos históricos específicos.

Ainda, segundo Mello (2024), a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente os direitos dos servidores públicos, reforçando a estabilidade como um princípio fundamental, garantindo ao servidor, após três anos de exercício o direito à estabilidade, desde que aprovado em avaliação de desempenho. Além disso, a Carta Magna estabeleceu a necessidade de concurso público para ingresso no serviço público, visando garantir a meritocracia e a igualdade de oportunidades.

3.1.3 A Previsão da Estabilidade na Constituição Federal de 1988.

A estabilidade no serviço público está regulamentada no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, que prevê a sua aplicação aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, após três anos de exercício contínuo, desde que tenham ingressado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
[...] § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Durante o efetivo exercício, como prevê o art. 41, § 4º da Constituição Federal de 1988, para que tenha direito à estabilidade, o servidor passa por um período de avaliação, sendo denominado como Estágio Probatório, que se trata de uma fase de avaliação e acompanhamento do servidor nomeado para cargo efetivo, com o objetivo de verificar sua aptidão, competência e idoneidade para o exercício das atribuições do cargo. Di Pietro assim preceitua acerca do estágio probatório:

O período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência. (Di Pietro, 2023, p. 1614).

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei 8112/90, que serve como modelo regulatório para os demais órgãos Estaduais e Municipais, assim regulamentou os requisitos avaliativos para a aquisição da Estabilidade:

[...] Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V- Responsabilidade.

Após transcorrido o estágio probatório, a Estabilidade, uma vez adquirida, não é absoluta, pois a Constituição prevê hipóteses específicas em que o servidor estável pode perder o cargo, tais como mediante Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em que seja assegurada ampla defesa e contraditório, ou em decorrência de extinção do cargo ou redução de quadro, desde que observados os critérios de desligamento previstos em lei. Nesse aspecto, a exoneração do servidor público efetivo e estável somente ocorrerá com base nas disposições

do art. 41, parágrafos 1º, I, II e III, 2º e 3º da Constituição Federal, artigo este, significativamente alterado pela EC 19/98, a qual introduziu critérios mais rigorosos para a aquisição da estabilidade, ampliando o tempo de aquisição da estabilidade de 2 (dois) para 3 (três) anos, a exigência de avaliação de desempenho e hipóteses de perda do cargo.

3.2 A RESTRIÇÃO DA ESTABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PROPOSTA NA PEC 32/2020 E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA.

3.2.1 A Restrição da Estabilidade dos Servidores Públicos Proposta na PEC 32/2020

A Proposta de Emenda Constitucional, nº. 32/2020, apresentada pelo executivo no ano de 2020, trouxe em seu texto mudanças profundas quanto a estabilidade dos servidores públicos da administração brasileira, restringindo-a apenas aos cargos típicos de estado, alterando o tempo de serviço para a sua aquisição, criando vínculos de contratação e cessando direitos dos servidores públicos.

O texto apresentado envolve trechos da Constituição que tratam da administração pública em geral (artigos 37); dos servidores públicos (artigos 39, 39-A); da previdência (artigos 40-A); da estabilidade e avaliação de desempenho (artigos 41, 41-A); (artigo 48 – X); das atribuições do presidente da República (artigo 84); dos ministérios (artigo 88); das Forças Armadas (artigo 142); do Orçamento da União (artigo 165); da Lei orçamentária (artigos 167, artigo 173); (artigo 201); e de outras disposições gerais (artigo 247).

Quanto a forma de ingresso no serviço público, A PEC nº. 32/2020 através do artigo 39-A trouxe em seu texto a previsão de cinco vínculos de contratação dos servidores públicos, sendo estes: I- Vínculo de experiência, como a etapa de concurso público; II- Vínculo por prazo indeterminado; III- Cargo por prazo indeterminado; IV- Cargo típico de estado; e, V- Cargos de liderança e assessoramento.

No tocante a estabilidade, o texto da PEC 32/20 praticamente a extinguiu para a maioria dos cargos, deixando apenas a previsão para os cargos típicos de estado, que viriam a ser definidos mediante lei posterior. Assim sendo, com a restrição da estabilidade para os demais cargos, os servidores poderão ser exonerados a qualquer tempo, como ocorre com os cargos em comissão, onde o servidor é desligado por mera prerrogativa do chefe do poder executivo.

Nesse sentido, Oreiro entende que a reforma administrativa “diminui a autonomia dos servidores públicos, tornando-os funcionários do Governo ao invés de funcionários do Estado” (Oreiro, 2020. p. 5).

A principal justificativa ao longo dos anos quanto ao fim da estabilidade proposta na PEC 32/2020, ocorre por consequência de ideias infundadas acerca da exoneração dos servidores públicos, onde, críticos da estabilidade defendem a ideia de que o servidor público uma vez investido no serviço público e dotado de estabilidade no emprego, não poderia ser exonerado, tornando-se uma espécie de “servidor intocável”.

Refutando tal ideologia, Segundo Bortolini (2020), a estabilidade não é uma garantia absoluta, pois a constituição permite a exoneração de servidores públicos em alguns casos específicos, como em casos de incompetência ou irregularidades, desde que haja um processo legal que ocorra de forma adequada.

Assim, pode-se dizer que a estabilidade existe para evitar demissões políticas ou arbitrárias por parte dos gestores, e que, tal instituto não é um obstáculo que dificulta a exoneração de servidores públicos irresponsáveis.

3.2.2 A violação dos Princípios da Impessoalidade e da Eficiência.

3.2.2.1 Violação ao Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade dentro do direito administrativo, conforme ensina Carvalho Filho (2020) é o princípio que exige que a administração pública atue de maneira impessoal, sem favorecimentos políticos ou pessoais, devendo atuar de maneira a atender todo o público em geral, sem restrições pessoais.

O texto da PEC 32/2020, ao ampliar as novas formas de contratação no serviço público, inclusive no que diz respeito aos cargos que não terão a exigência da realização de concurso público no serviço público e desprovidos de estabilidade (como no caso dos temporários, por exemplo), poderá comprometer a impessoalidade no ingresso ao cargo público, pois, isso deixará o processo de contratação mais suscetível ao clientelismo ou indicações políticas, desviando-se da meritocracia e da neutralidade técnica assegurada pela realização do concurso público. Carvalho Filho (2020).

Também, nesse sentido, a ampliação dos chamados "cargos de liderança e assessoramento" com salários elevados e sem exigência de concurso público para o ingresso

permite a ocupação por indicação política ou direta do Executivo, facilitando, assim, a vinculação à politização das funções técnicas e a formação de estruturas paralelas de poder.

3.2.2.2 Violação ao Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência no ramo do direito administrativo, com base no entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (2020), pressupõe a otimização e a qualidade dos serviços públicos. Sendo o princípio que visa garantir que a administração pública atue de forma a garantir a realização dos serviços públicos se adequando a demanda dos mesmos.

A PEC 32/2020, ao ampliar os contratos temporários e permitir o fim da estabilidade tende a reduzir a continuidade e a especialização do serviço público, já que profissionais sem garantia de permanência tendem a ter menos engajamento e formação específica para funções complexas. Carvalho Filho (2020).

Além do mais, a proposta desincentiva a profissionalização de longo prazo, já que servidores estáveis podem ser demitidos com base em avaliações subjetivas. Isso pode levar à perda de expertise acumulada, prejudicando a qualidade dos serviços.

A flexibilização excessiva nas contratações e a falta de controle rígido sobre indicações políticas aumentam o risco de ineficiência gerencial, como desvios de recursos ou ocupação de cargos por pessoas sem qualificação técnica adequada.

Assim, a PEC 32/2020, embora alegue modernizar o Estado, cria em seu texto prerrogativas que podem substituir critérios técnicos por interesses políticos, ferindo, assim, a eficiência dos serviços públicos a curto e longo prazo.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO EM UM PAÍS COM UM ALTO NÍVEL DE CORRUPÇÃO.

A corrupção representa um fenômeno universal, com maior impacto nas nações em desenvolvimento, onde estruturas institucionais frágeis alimentam ciclos viciosos de administração ineficiente e a quebra da confiança coletiva. Nesses cenários, a instabilidade na gestão pública marcada por mudanças frequentes nas políticas governamentais e uma interferência política exacerbada intensifica as falhas sistêmicas do Estado, prejudicando a eficiência e a legitimidade das ações administrativas. Filgueiras (2008).

Nesse sentido, para Filgueiras (2008), a corrupção é inerente, dinâmica e paradoxal, sendo um mal estrutural que, ao mesmo tempo que corrói a ordem, estimula a criação de instituições destinadas a contê-la, revelando-se parte constitutiva da evolução política.

Em ambientes onde cargos públicos são trocados por favorecimento político ou interesses particulares, a ausência de meritocracia enfraquece a capacidade técnica do Estado. A rotatividade excessiva, comum em sistemas patrimonialistas, impede o acúmulo de conhecimento institucional, dificultando o planejamento ao longo prazo.

No serviço público brasileiro, ao longo dos anos, mecanismos foram criados para irem de encontro ao combate de práticas de corrupção no que tange a administração pública, exemplo disso foi a criação da exigência de concurso público para ingresso no serviço público e a previsão da estabilidade para servidores públicos efetivos, mecanismos estes, que tiveram como finalidade a meritocracia na contratação e a autonomia no exercício das funções.

A reforma administrativa proposta no ano de 2020, teve como pilar a narrativa de que em países mais desenvolvidos, a exemplo Dinamarca, Suécia, Suíça e Estados Unidos, o serviço público destes países não têm a previsão de estabilidade no serviço público. Porém, percebe-se que tais países utilizados como referência para justificar o fim da estabilidade no serviço público brasileiro, de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção (2024), estão entre os mais bem avaliados no ranking, como é o caso da Dinamarca, que ocupa o topo do ranking:

Gráfico 1: Posição dos 5 (cinco) países mais bem colocados no ranking:

PAÍS/REGIÃO	PONTUAÇÃO IPC 2024
<i>1º Dinamarca</i>	<i>90</i>
<i>2º Finlândia</i>	<i>88</i>
<i>3º Cingapura</i>	<i>84</i>
<i>4º Nova Zelândia</i>	<i>83</i>
<i>5º Luxemburgo</i>	<i>81</i>

(Fonte: Transparência Internacional, IPC 2024).

Em se tratando do Brasil, o país ocupou, no ano de 2024 a 107ª posição entre os 180 países avaliados pela pesquisa, caindo dez posições com relação ao ano de 2023, estando com a pontuação próxima à média de regimes não democráticos:

Gráfico 2: Posição do Brasil no Índice de Percepção da Corrupção:

PAÍS/REGIÃO	PONTUAÇÃO IPC 2024
<i>Sérvia</i>	35
<i>Ucrânia</i>	35
<i>Argélia</i>	34
107º Brasil	34
<i>Malauí</i>	34
<i>Nepal</i>	34
<i>Níger</i>	34

(Fonte: Transparência Internacional, IPC 2024).

Nesse sentido, é evidente que a utilização da comparação de países com baixos índices de percepção à corrupção em relação ao Brasil, que ainda se mostra um país com um nível de corrupção elevado, não pode ser levada em consideração para justificar a necessidade da restrição da estabilidade no serviço público, tendo em vista que a estabilidade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como ferramenta dada aos servidores públicos para exercerem suas funções de forma idônea, podendo, inclusive, denunciar práticas de corrupção no ambiente de trabalho sem o receio de serem perseguidos ou penalizados.

Assim tem-se o entendimento de Albuquerque (2022)

(...) Além disso, deve-se registrar que a estabilidade no serviço público é um verdadeiro instrumento de controle interno, por permitir que os servidores denunciem as irregularidades que tenham conhecimento no exercício de suas atividades, sem correr o risco de perder seu trabalho. Sem estabilidade, os servidores dos entes federativos ficarão suscetíveis às intercorrências políticas, abrindo uma janela de oportunidades para que os gestores se utilizem do serviço público para fins estritamente privados. “A estabilidade visa antes de tudo o interesse público” (Albuquerque, 2022. p. 10).

Sendo assim, contrariamente ao que propõe, o texto apresentado na PEC nº 32/2020, que visa restringir a estabilidade no serviço público, tende a precarizar a prestação dos serviços públicos e contribuir para o aumento da corrupção na administração pública.

Partindo dessa premissa, Albuquerque defende que “Fragilizar a efetividade do cargo público pode construir uma malha de serviços que aumentará a prática de contratos, o chamado empreguismo” (Albuquerque 2022. p. 17). Pois, com o fim da estabilidade, o enraizamento da política em concomitância com a corrupção tende a ser mais suscetível no âmbito da administração pública, em decorrência da vulnerabilização dos servidores públicos.

CONCLUSÃO

A análise da PEC 32/2020 demonstrou que a proposta de restringir a estabilidade dos servidores públicos, limitando-a a cargos “típicos de estado”, representa um risco significativo à qualidade e à imparcialidade do serviço público brasileiro.

O estudo evidenciou que a estabilidade, garantida após o estágio probatório, é um pilar essencial para assegurar a independência funcional dos servidores, protegendo-os de interferências políticas e garantindo a continuidade das políticas públicas. Sua flexibilização, conforme proposto, tende a ampliar a rotatividade nos cargos, favorecer indicações clientelistas e fragilizar a expertise técnica acumulada, comprometendo princípios constitucionais como a impessoalidade e a eficiência.

A pesquisa destacou que a justificativa econômica da PEC 32/20 quanto a redução de custos e modernização administrativa não se sustenta diante dos potenciais retrocessos. A substituição de servidores estáveis por contratos temporários ou vínculos precários desincentiva a profissionalização de longo prazo, podendo aumentar gastos com a precarização na prestação dos serviços públicos.

Além disso, no contexto de um país marcado por elevados índices de corrupção (34 pontos no IPC 2024, posição nº 107 no ranking mundial), a estabilidade atua como mecanismo de proteção contra perseguições a servidores que denunciam irregularidades, onde a comparação com países como Dinamarca ou Suíça, citados como exemplos de sistemas sem estabilidade no serviço público, revela um fato, onde tais nações, que possuem instituições sólidas e baixa corrupção, não podem ser levadas em comparação ao Brasil, que ao contrário, possui altos níveis de corrupção. A PEC 32/2020, ao ignorar essa discrepância, amplia vulnerabilidades institucionais, facilitando a ocupação de cargos por critérios políticos.

Por fim, conclui-se que a reforma proposta pela PEC 32/2020, embora apresentada como modernizadora, ameaça aprofundar distorções na administração pública, como a politização de funções técnicas e a precarização de serviços essenciais.

A estabilidade, longe de ser um privilégio, se mostra como um instrumento de proteção do interesse coletivo, assegurando que o Estado cumpra seu papel como garantidor de direitos e promotor de políticas públicas equitativas, sendo, portanto, fundamental para um serviço público eficiente, ético e alinhado aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

- BORTOLINI, André Luís. PEC 32/2020 e a Estabilidade de Servidores Públicos Como Vilã / André Luís Bertolini. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, v. 7, n. 13, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRASIL. [Lei nº 8.112 (1990)]. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm Acesso em: 02 nov. 2025.
- CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho – 4. Ed. – ver. Ampl. e atual. – Salvador: jusPODIVM, 2017.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.
- CASTRO DE ALBUQUERQUE MELO, E.; CABRAL DE ALBUQUERQUE NETA BARROS, T.; BESERRA BRASILEIRO, C. C. Reforma administrativa do governo Bolsonaro: para além do patrimonialismo. Revista Inter-Legere, v. 5, n. 34. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/27344>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- CERQUERA, Bráulio Santiago; CARDOSO JR. José Celso. Estado de bem-estar e funcionalismo público na linha de tiro do neoliberalismo: a reforma administrativa de Bolsonaro e suas falácias. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; POCHMANN, Marcio (orgs.). Brasil: Estado de bem-estar social?: limites, possibilidades e desafios. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, Democracia e Legitimidade / Fernando Filgueiras. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- LABOISSIÈRE, Paula. Estabilidade não é proteção ao servidor mas ao Estado, diz ministra / Paula Laboissière, Agência Brasil, Brasília-DF, [2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/estabilidade-nao-e-protecao-ao-servidor-mas-ao-estado-diz-ministra>. Acesso em 19 abril de 2025.
- MELO DE LIMA, Dheyne, A Estabilidade Do Servidor Público: uma garantia à efetivação dos princípios da eficiência e da impessoalidade na Administração Pública / Revista CEJ, Brasília, Ano XXVIII, n. 87, p. 68-73, jan./jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

OREIRO, José Luis da Costa; FERREIRA-FILHO, Helder Lara. A Pec 32 da reforma administrativa: Reformar o serviço público para acabar com o Estado de bem-estar social e implantar o Estado neo-liberal. Outubro de 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348629603_A_PEC_32_DA_REFORMA_ADministrativa_Reformar_o_Servico_Publico_para_Acabar_com_o_Estado_do_Bem-Estar_Social_e_Implantar_o_Estado_Neo-Liberal. Acesso em 18 de março de 2025

PODER EXECUTIVO. Brasília: Câmara dos Deputados / Proposta de Emenda à Constituição 32/2020. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. 03 ago. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083>. Acesso em: 10 jan. 2025.

TIBÚRCIO, Ana Luiza. Emendas Constitucionais: entenda como são produzidas. Estratégia Concursos, 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/emendas-constitucionais/>. Acesso em 12 nov. 2024.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2024. Transparência internacional - Brasil, 2025.